



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10882.003467/2008-42
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3202-000.187 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 25 de fevereiro de 2014
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente FRIGORÍFICO RAJA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência.

Irene Souza da Trindade Torres Oliveira - Presidente.

Luís Eduardo Garrossino Barbieri – Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Irene Souza da Trindade Torres Oliveira, Luís Eduardo Garrossino Barbieri, Charles Mayer de Castro Souza, Thiago Moura de Albuquerque Alves e Tatiana Midori Migiyama.

Relatório

O presente processo trata de lançamentos de ofício, veiculados através de autos de infração lavrados em 23/09/2008, para a cobrança do PIS, multa de ofício e juros moratórios, no montante de R\$ 4.973.976,20 (e-fls. 72/84), e da Cofins, multa de ofício e juros de mora, no montante de R\$ 22.216.387,68 (e-fls. 85/97), em decorrência da insuficiência de recolhimento das contribuições constatadas pela fiscalização no cotejamento entre os valores informados em DCTF e os recolhimentos efetuados.

Por bem retratar os fatos ocorridos, transcreve-se o Relatório da decisão de primeira instância administrativa, *in verbis*:

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 14/04/2014 por LUIS EDUARDO GARROSSINO BARBIERI, Assinado digitalmente e

m 14/04/2014 por LUIS EDUARDO GARROSSINO BARBIERI, Assinado digitalmente em 03/06/2014 por IRENE SOU

ZA DA TRINDADE TORRES

Impresso em 04/06/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata-se de Autos de Infração da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social, fls. 86/94, e da Contribuição para o Programa de Integração Social — PIS, fls. 73/81, que constituíram o crédito tributário total de R\$ 22.216.387,68 e R\$ 4.973.976,20, respectivamente, somados o principal, multa de ofício e juros de mora calculados até 29/08/2008.

Conforme descrição dos fatos inserta nos dois Autos de Infração, os lançamentos foram motivados por insuficiência e/ou falta de recolhimento das contribuições, decorrentes de aplicação errônea das respectivas alíquotas na apuração do tributo devido.

Cientificado do lançamento em 03/10/2008, o sujeito passivo apresentou impugnação em 04/11/2008, fls. 105/114, alegando, em síntese:

a) Na descrição dos fatos e enquadramento legal, nas folhas de continuação dos Autos de Infração (fls. 80 e 92), consta a apuração incorreta do PIS e da COFINS por erro de alíquota, e como base legal a Lei Complementar nº 07/70 e o Decreto nº 4.524/02. Acontece que a base legal do Auto de Infração exige alíquotas diferentes daquelas aplicada pelo Autor do Procedimento, como podemos constatar pelo exame dos atos legais que fundamentam o lançamento. O desencontro entre a descrição dos fatos, dos cálculos apresentados e da base legal é notório, o que caracteriza a nulidade do auto de infração como previsto nos artigos 10, 59 a 61 do Processo Administrativo Fiscal — Decreto 70.235/72;

b) O Auditor Fiscal entendeu como correto os seus cálculos pela falta de manifestação da empresa; acontece que no prazo concedido para contestação do Termo de Intimação e de Reintimação, não foi possível apresentar os erros e omissões existentes nos referidos termos. A base para os Termos Fiscais e do Auto de Infração foi obtida das fichas 20, 21, 24 e 25 da DIPJ 2005. Essas fichas destinadas a demonstração da apuração dos Créditos e dos Cálculos das Contribuições apresentam erros, que não foram considerados (sic) Auditor Fiscal, e que são apresentadas a seguir.

Segue a descrição dos erros apontados pela impugnante abrangendo a Receita Bruta, Deduções e Créditos.

A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas, por unanimidade de votos, julgou o lançamento procedente, proferindo o Acórdão nº 05-24.284 (e-fls. 260/ss).

A Recorrente cientificada do Acórdão interpôs recurso voluntário onde repisa os argumentos trazidos em sua impugnação.

Na forma regimental, o processo digitalizado foi distribuído a este Conselheiro Relator.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Luís Eduardo Garrossino Barbieri, Relator.

Compulsando-se os autos verifica-se a existência de questões fáticas que precisam ser esclarecidas. Muito embora o contribuinte não tenha esclarecido questões fáticas quando intimado pela fiscalização durante a fase de procedimento fiscal, em sua impugnação e também no recurso alega a existência de “erros” na apuração da base de cálculo no lançamento efetuado pela fiscalização, os quais precisam ser esclarecidos, por força do que dispõe o art. 27 da Lei nº 9.784/1999, *verbis*:

Art. 27. O desatendimento da intimação não importa o reconhecimento da verdade dos fatos, nem a renúncia a direito pelo administrado.

Parágrafo único. No prosseguimento do processo, será garantido direito de ampla defesa ao interessado.

Assim, entendo que deve ser propiciada ampla oportunidade às partes (Fisco e Recorrente) para que esclareçam os fatos e demonstrem o seu direito, em atendimento aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Os princípios constitucionais do contraditório e a ampla defesa referem-se à possibilidade do exercício da dialética processual e têm por objeto dar oportunidade às partes de produzirem e apresentarem suas provas, assim como implicam no direito de serem ouvidas nos autos.

Em face do acima exposto, nos termos dos artigos 18 e 29 do Decreto nº 70.235/72, proponho que os autos retornem à DRF – Osasco - SP em diligência, para que a fiscalização analise os documentos anexados pela Recorrente na impugnação (e-fls. 123 a 255), intimando-a para prestar outras informações ou apresentar documentos que julgar necessários, com vistas a **esclarecer os seguintes pontos apontados no recurso**:

1º Quanto a suposta divergência na apuração da Receita Bruta, a Recorrente alega que a venda total considerada pelo Fisco foi de R\$ 474.928.332,58, sendo que o valor das vendas registradas no período seria de R\$ 473.092.204,04, isto porque as Receitas de Exportações, no montante de R\$ 1.905.465,61 não teriam sido deduzidas da Receita Bruta na apuração realizada pela fiscalização (vide alegações da Recorrente à e-folha 283 – item “3.2- Receita Bruta”);

2º As Vendas Canceladas, Devoluções e Descontos Incondicionais, no montante de R\$ 5.091.132,06, não teriam sido considerados pela fiscalização como redutores da base de cálculo das contribuições (vide alegações da Recorrente à e-folha 283 – item “3.3- Deduções e Créditos Não Considerados”);

Ao término da diligência, a fiscalização deverá elaborar **Relatório Fiscal** sobre os fatos apurados e documentos apresentados.

Encerrada a instrução processual a Recorrente deverá ser intimada para **manifestar-se** no prazo de 30 (trinta) dias, antes da devolução do processo para julgamento.

É como voto.

Luís Eduardo Garrossino Barbieri